



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 96
C	08
	Rubrica

Processo : 11080.004409/93-60

Sessão : 11 de junho de 1996

Acórdão : 202-08.502

Recurso : 98.743

Recorrente : UMBRO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.


Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE-RS.

PROCESSO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE. Recurso apresentado após o decurso do prazo estabelecido no art. 33, do Decreto nº 70.235/72, será considerado perempto. Recurso que não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre-RS.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos não tomar conhecimento do recurso por perempção.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1996


José Cabral Garofano
Presidente em exercício


Antonio Sinhati Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarasio Campelo Borges, Daniel Correa Homem de Carvalho, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Ezio Giobatta Bernardinis - suplente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11080.004409/93-60

Acórdão : 202-08.502

Recurso : 98743

Recorrente : UMBRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

UMBRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sediada em Santa Cruz do Sul-RS, à rua Rio Branco, nº 465, inscrito no CGC sob nº 39.413.315/0001-04, inconformado com a decisão de primeira instância, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito.

Que a falta de escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque - modelo 3, era substituído por "Relatório de Movimentação de Produtos", embora não contenha a identificação e nem tenha solicitado ao fisco o uso deste regime.

Alega ainda, o fisco agiu com rigor excessivo, uma vez que o estoque de bolas existente correspondiam ao que estava registrado, como afirmará o próprio atuante e transcreve trecho do Termo de Encerramento de Ação Fiscal.

Para demonstrar que administrativamente é admitida pelo fisco o seu procedimento, transcreve ementa dos Acórdãos nºs. 201-88770 e 203.00050, que em principia lhe favorece.

E, por fim sobre a multa regulamentar em razão da responsabilidade pela falta de comunicação de irregularidade, por infração ao art. 368, c/c/ o art. 364, e que também tem correlação com o art. 173, do RIPI, o fisco não informa se a referida penalidade foi aplicada contra a empresa vendedora, e se atuada, qual foi o desfecho final.

Para reforçar a sua tese, faz citação dos Acórdãos nºs. 202-06245 e 202-06351, bem como trecho da decisão prolatada pela Conselheira Selma Santos Salomão no Acórdão nº 201-69221, inclusive outras sentença acordada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, no mesmo sentido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, preliminarmente prima pela intempestividade do recurso e no mérito traz como base legal da autuação, citações dos artigos do RIPI, que a recorrente infringiu, fazendo breve relato do acontecido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11080.004409/93-60

Acórdão : 202-08.502

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO SINHITI MYASAVA

O recurso recebido em 22 de novembro de 1995 é intempestivo, portanto dele não se toma conhecimento.

O art. 33, do Decreto nº 70.235/72, estabelece as regras para admissibilidade do recurso, ao determinar:

“Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Tendo o recorrente tomado ciência da decisão de primeira instância em 18 de outubro de 1.995, conforme ciência de fl. 18, ao apresentar o recurso 20 de novembro de 1.995, já havia transcorrido os trinta dias fatais à sua admissibilidade, portanto perempto.

A intimação foi realizada de conformidade com que preceitua o art. 23, do Decreto nº 70235/72, que determina:

“Far-se-á a intimação

I - Pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar.

II - Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento.

III - Por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.”

No que tange a extensão dos efeitos de decisões judiciais, o Decreto nº 73.529, de 21 de janeiro de 1974, estabeleceu apenas:

“Art. 1º - É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida, para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinatório.”

“Art.2º - Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o artigo 1º produzirão seus efeitos apenas em relação às



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.004409/93-60

Acórdão : 202-08.502

partes que integraram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.”

Portanto, na esfera administrativa as decisões judiciais em que o contribuinte for parte, e dever da autoridade administrativa, ao cumprimento integral, nos estritos termos da sentença.

Por estas razões, deixo de tomar conhecimento do recurso, por perempção.

Sala das sessões, em 11 de junho de 1996.


ANTONIO SENHITI MYASAVA